



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 254/18

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2018

PROCESSO Nº: 1/1572/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201506789

RECORRENTE: STRATURA ASFALTO S/A

RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

AUTUANTE: Sérgio Ricardo A. Sisnando

RELATOR: Conselheiro André Rodrigues Parente

EMENTA: ICMS. Falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NFE de entrada na EFD/SPED. Notas fiscais não foram canceladas dentro do prazo legal, razão pela qual o procedimento a ser adotado seria o de devolução ou de recusa, com a respectiva escrituração se for o caso. Ilícito fiscal devidamente comprovado. Decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação, conforme parecer da Assessoria e da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 com a redação alterada pela Lei nº 16.258/2017.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 201506789-7, lavrado em razão da falta de recolhimento de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, referente ao exercício de 2010.

A penalidade em discussão, trata do art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 29/05/2015, sendo aplicada multa no valor de R\$ 20.339,28 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais, e vinte e oito centavos).

Em 02/05/2015, foi lavrado o respectivo termo de revelia (fl. 30). Entretanto, em 30/06/2015, foi apresentada Impugnação (fls. 32- 76) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) A autuada reconhece a acusação com relação aos documentos nºs 6462 e 113;
- b) Com relação ao documento nº 34885, argumenta o impugnante que o mesmo fora cancelado pela emitente conforme documento fiscal nº 4870;
- c) Que o documento fiscal nº 36591 também fora cancelado pelo emitente conforme documento fiscal nº 505;
- d) Que o documento fiscal nº 505 citados pela fiscalização como não registrado na EFD/SPED seria o documento que cancelou a nota fiscal nº 36591;
- e) Com relação ao documento fiscal nº 37931 a mesma foi faturada equivocadamente para a autuada, sendo anulada pelo emitente através da NF entrada nº 525-4;
- f) Afirma ainda que a NF nº 32973 fora escriturada na mesma data da sua emissão, porém, equivocadamente com a numeração nº 2755448.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

g) Por fim pede a improcedência das alegações fiscais.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo Julgador de primeira instância decidiu pela procedência do auto de infração, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 dias a importância de R\$ 20.339,28 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Posteriormente, em 31/03/2017, fora apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pelo Contribuinte, desistindo da discussão administrativa das Notas Fiscais Eletrônicas n°s 113 e 6462, bem como discutindo e afirmando as mesmas alegações, que, o fez em sua impugnação.

Fora acostado aos autos o Parecer n° 65/2017 (fls. 131-143) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para em seguida negar-lhe provimento, assim sendo mantida a decisão de procedência do julgamento singular.

Assim os autos foram remetidos para a douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

Por sua vez, a 3ª Câmara de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância nos termos do voto relator, e de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Irresignado com a decisão o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários na Resolução n° 148/2017, proferida em sessão realizada no dia 19 de Junho de 2017, cujo teor estaria contrariando outras decisões daquele órgão.

Ato contínuo, fora proferido despacho n° 76/2018 pela presidente do CRT, que resolveu por não conhecer do Recurso Extraordinário, em face da ausência do nexo de identidade entre as resoluções confrontadas, tendo em vista que o presente recurso tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrerem manifestações discrepantes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 119.642,83
ICMS	-
Multa (10% do valor da Operação)	R\$ 11.964,28
Total	R\$ 11.964,28



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Visando anular/revisar a Resolução nº 148/2017, o Contribuinte apresentou Petição Administrativa (Revisão de Ofício), alegando que à época do julgamento a penalidade aplicada ao contribuinte (art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96) deveria ter sido aplicada de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 16.258/2017, que alterou o presente dispositivo.

No entanto, a excelsa 3ª Câmara não considerou a alteração legislativa. De toda sorte, fora proferido despacho nº 04/2018, pela presidente do CRT, onde se concluiu que assiste razão a requerente, vez que na data do julgamento já se encontrava em vigor a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo supracitado, sem que, no entanto, tenha havido manifestação da 3ª Câmara de Julgamento a respeito.

Desta feita, a presidente do CRT, em obediência aos princípios norteadores do processo administrativo-tributário, em especial o da ampla defesa, resolveu chamar o feito à ordem e determinar o retorno dos autos à Egrégia 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, para que a questão em debate seja apreciada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação às Notas Fiscais 113 e nº 6.462, entende-se que resta procedente o feito fiscal, vez que o contribuinte reconheceu o ilícito.

Em relação às demais Notas Fiscais, onde o contribuinte alega que não teriam correspondido a circulações de fato, dado que teriam sido emitidas por equívoco e sem seu conhecimento, fazendo necessário a análise da legislação vigente.

Por oportuno, conforme o ajuste SINIEF nº 07/2005, o contribuinte poderá cancelar as Notas Fiscais no prazo de 24 horas, e desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, vejamos:

Cláusula décima segunda. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trará o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

Ocorre que, no caso concreto, conforme verificado pela Acessória Tributária, as Notas Fiscais não foram canceladas dentro do prazo previsto na legislação, ou seja, sequer poderiam ser canceladas, restando ao contribuinte o procedimento de devolução ou recusa, com a devida escrituração das notas.

Ademais, em relação à NF-e nº 32973, que a autuada alega ter escriturado sob o nº 2755448, conclui-se que não restou comprovado que tratou-se de um mero erro, pois não foi possível fazer a correlação entre as duas notas fiscais mencionadas.

Quanto as resoluções paradigmas elencadas no Recurso Extraordinário percebe-se que estas não se prestam ao caso em tela, face a ausência do nexo de identidade entre as resoluções confrontadas.

Restando patente a procedência da autuação, confirmando assim, no que tange a esta matéria, a decisão proferida em primeira instância e nas demais que ratificaram a decisão singular.

No entanto, conforme Despacho nº 004/2018, proferido pela Presidente do CRT, percebe-se que à época em que foi proferida a decisão consubstanciada na Resolução nº 148/2017, já estava vigente a Lei nº 16.258/2017, que alterou a redação do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. Devendo assim ter sido aplicada a citada penalidade com a sua nova redação, que fora alterada pela Lei nº 16.258/2017, esta vigente em 09/06/2017, sobre o risco de evidente violação aos princípios norteadores do processos administrativo-tributário e da ampla defesa.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **STRATURA ASFALTO S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários considerando o teor do Despacho nº 004/2018, constante dos autos, da lavra da

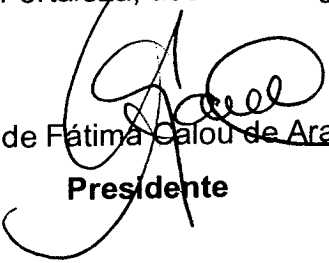


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Presidente do CONAT Dra. Francisca Marta de Sousa, após reexame dos autos em referência à questão suscitada no referido Despacho, objetivando adequar a penalidade decorrente do julgamento o presente processo, em razão do disposto na Lei nº 16.258/2017, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, confirmar a decisão tomada na 026ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de junho de 2017, de procedência do feito fiscal, **aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, face ao que dispõe o art. 106, II, do CTN.** Nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do estado. Ressaltando que esta decisão passa a integrar e complementar a decisão tomada por esta Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Agosto de 2018. - 14-12-18


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

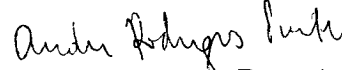
Presidente


Maria Virgínia Leite Monteiro

Conselheira


Ana Monica F. Menescal

Conselheira


André Rodrigues Parente

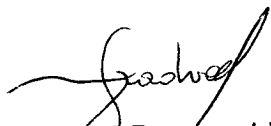
Conselheiro Relator

Ricardo Ferreira Valente Filho

Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas

Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl

Conselheiro